

EDEPES
ESCOLA SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESPÍRITO SANTO

ENDEREÇO:
Avenida Jerônimo Mon-
teiro, nº 1000 - Ed. Trade
Center - 18º andar - CEP
29010-004.
E-mail:
escola@defensoria.es.def.br
Canal no YOUTUBE:
EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo:
Renata Rodrigues de Padua
Samantha Negris de Souza

Servidora de apoio:
Fernanda Hellen Rezende

1

RECESSO FORENSE

A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (EDEPES) informa que, em virtude do recesso judiciário, não teremos publicações no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023.

Retornaremos às nossas atividades em 09 de janeiro de 2023.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-7

Entendendo o Direito-9

Jurisprudência STF

O Plenário do STF declarou inconstitucional as Resoluções do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que promoveram a desanexação, a implementação e ampliação territorial de serventias extrajudiciais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, contra as Resoluções nºs 6/2005, 8/2005 e 9/2005, todas do Conselho da Magistratura do Estado de Santa Catarina, nas quais estabeleceram regras de competência e de procedimento para reorganização dos serviços.

Em seu voto, o ministro relator, Roberto Barroso, observou que à luz dos arts. 236, § 1º, e 96, II, d, da CF/1988, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que anexação, desanexação, criação, desdobramento e ampliação territorial de serventias extrajudiciais dependem de lei formal, não podendo ser promovidas por resolução de Tribunal de Justiça.

Portanto, na ADI 4299, o Plenário do STF fixou a seguinte tese de julgamento: “a criação, extinção e ordenação de serventias extrajudiciais dependem de lei formal, não podendo ser promovidas por resolução de Tribunal de Justiça”.

Por fim, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, o Pleno votou ainda, pela modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando-se a validade dos atos jurídicos praticados pelas serventias com atribuições alteradas pelas referidas resoluções.

(ADI 4299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 06-12-2022 PUBLIC 07-12-2022)

Jurisprudência STJ

Para 6ª Turma do STJ o inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.

O crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, inaugura a lista dos delitos contra a assistência familiar. Trata-se de tipo misto cumulativo, na modalidade omissiva pura, de natureza permanente - ou, nos dizeres da doutrina, de norma preceptiva que ordena uma ação determinada e se solicita, assim, um fazer positivo, de modo que a infração consiste na omissão desse fazer.

No caso, a análise ficará restrita ao abandono material relacionado ao não pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente. No entanto, considerando que o Direito Penal opera como ultima ratio, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação.

Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP. Além disso, a omissão do pagamento deve, necessariamente, ocorrer sem justa causa, por consistir em elemento normativo do tipo, expressamente descrito no texto legal.

Jurisprudência STJ

Em suma, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime.

No caso julgado, a responsável legal das crianças reconheceu que o acusado realiza pagamentos pontuais e informou que usou o cartão dele para sacar os valores devidos sob a rubrica de auxílio emergencial. Ademais, o paciente, além de não ter emprego formal, já foi preso civilmente em virtude da dívida - medida coercitiva extrema que foi incapaz de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação.

Nesse contexto, ausente comprovação de dolo (elemento subjetivo do tipo) e de inexistência de justa causa (elemento normativo do tipo), não foi possível manter a condenação.

(HC n. 761.940/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Jurisprudência do TJES

A Primeira Câmara Criminal ao julgar o agravo interno Nº 0012258-14.2021.8.08.0000, entendeu que é vedada a oitiva de membro do MP na condição de testemunha.

Considerando que o Ministério Público é o órgão titular da ação penal, sua oitiva na condição de testemunha se torna inviável.

Ademais, no caso julgado, diante da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser acolhido o pedido de realização de perícia no aparelho celular pleiteado, com a concessão às partes, do direito de oferecimento de quesitos.

Legislação

LEI N° 11.700

Está em vigor a estadual n° 11.700, que obriga as instituições bancárias a afixar cartazes com informações sobre a gratuidade de tarifas dos serviços bancários essenciais.

Tal disposição está presente no art. 1° da Lei, no qual, estabelece que as instituições bancárias no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão afixar cartazes informativos, em locais de fácil visualização no interior de suas dependências, com dizeres em caracteres de leitura clara e objetiva sobre o direito do consumidor correntista, pessoa física, à gratuidade de tarifas dos serviços bancários essenciais prestados.

Além disso, os serviços essenciais conceituam-se ante as definições estabelecidas no art. 2° da Resolução n° 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, as quais deverão constar expressamente dos cartazes a que se refere o caput, indicando a gratuidade condicionada à opção do consumidor.

Fica ainda determinado que, na oferta dos serviços bancários prestados pela instituição bancária, o consumidor, pessoa física, deverá ser informado pessoalmente sobre a existência da gratuidade dos serviços essenciais, assim como quaisquer outras condições que lhe oportunize contratar o estabelecimento comercial mediante tarifas básicas.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) do dia 25 de novembro e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

PESSOA INIMPUTÁVEL DEVE TER ACESSO A MEDIDAS DESPENALIZADORAS, DECIDE STF

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal anulou a audiência de instrução e julgamento e os atos subsequentes de uma ação envolvendo um homem portador de transtorno de psicose crônica que é acusado de lesão corporal de natureza leve.

Entenda o caso: em março de 2014, um homem se aproximou de um primo, em Guarulhos (SP), e cortou seu rosto com uma faca, próximo da boca. Ele foi denunciado por lesão corporal de natureza leve, nos termos do art. 129 do Código Penal. O Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos determinou a instauração de incidente de insanidade mental e a perícia concluiu que ele era inimputável, em razão de psicose crônica (transtorno esquizotípico).

Na decisão, a Corte determinou que seja feita audiência preliminar para possibilitar a ele, por intermédio de curador, os benefícios despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e que trata de crimes de menor potencial ofensivo.

Desde o início do processo, a Defensoria Pública pediu a concessão do benefício da composição civil, da transação penal ou da suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/1995.

O pedido, porém, foi negado pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e pelo Superior Tribunal de Justiça. O entendimento foi o de que a norma não se aplica a inimputáveis, que não têm condições de entender o caráter ilícito do fato e de compreender e aceitar as condições impostas em decisão judicial.

ATUALIDADES JURÍDICAS

PESSOA INIMPUTÁVEL DEVE TER ACESSO A MEDIDAS DESPENALIZADORAS, DECIDE STF

Entretanto, de acordo com o relator, ministro Edson Fachin, não há nenhum impedimento à aplicação dos benefícios despenalizadores da Lei 9.099/1995 a inimputáveis e semi-imputáveis. Ao contrário, vedar sua utilização resulta em inequívoca discriminação à pessoa com doença mental, impondo-lhe uma situação mais gravosa que aos imputáveis, invertendo a própria lógica da legislação penal e processual penal, que confere aos primeiros uma posição jurídica mais favorável.

O ministro acrescentou que a nomeação de um curador especial é a "adaptação processual adequada" para viabilizar a inimputáveis e semi-imputáveis o efetivo acesso à Justiça, em igualdade de condições com acusados que têm capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

No caso dos autos, segundo Fachin, a ausência de designação de audiência preliminar causou ao acusado um prejuízo não apenas potencial, mas concreto. Ele lembrou que a vítima, seu primo, havia demonstrado, na audiência de instrução e julgamento, seu desinteresse na persecução penal ao afirmar que não deseja ver o acusado processado.

Por fim, o STF concluiu que pessoa inimputável deve ter acesso a medidas despenalizadoras.

(STF. HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Data do Julgamento: 28/10/2015, Data da Publicação: 04/11/2015)

ENTENDENDO O DIREITO

PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SER OBRIGADO A ARCAR COM CLÍNICA DE REPOUSO



Por unanimidade a 6ª Turma Cível do TJDFT manteve a sentença que negou os pedidos do autor para que a operadora de seu plano de saúde, GEAP Autogestão em Saúde, fosse obrigada a arcar com suas despesas de internação em instituição especializada de cuidados geriátricos.

Entenda o caso: autor narrou que é portador de síndrome demencial em grau avançado (doença de Alzheimer), enfermidade que lhe impõe a necessidade de cuidados especiais em período integral de 24h para sobreviver. Contou que requereu ao seu plano de saúde que providenciasse sua internação em clínica especializada. Contudo, o pedido foi negado. Diante da negativa e afirmando que sua necessidade decorre de sua condição de saúde, ajuizou ação para obrigar a ré a arcar com as custas de sua internação com serviço de enfermagem 24h, bem como equipe médica multidisciplinar, local em que reside desde sua última internação hospitalar. A GEAP apresentou defesa na qual argumentou que não pode ser obrigada a arcar com os custos da internação do autor em casa de repouso, pois o serviço de Home Care não está inserido na lista de procedimentos obrigatórios editados pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

Em sua decisão, o Juiz substituto da 2ª Vara Cível de Águas Claras explicou que a perícia constatou que os cuidados que o autor necessita não são essencialmente médicos, ao ponto de exigir o serviço de Home Care, pois podem ser prestados por alguém da família. Assim, negou os pedidos do autor, aderindo aos argumentos contidos no parecer do MPDFT que concluiu “Assim, a prova pericial constatou não ser medida imprescindível a assistência integral em casa de repouso, posto que os cuidados contínuos e permanentes podem ser ministrados por cuidador ou familiar treinado, em âmbito domiciliar, dispensando acompanhamento médico ou suporte de enfermagem em período integral (circunstâncias que não se inserem na modalidade dos serviços “Home Care”, porquanto os cuidados especiais demandados não se enquadram na definição técnica do serviço de internação domiciliar)”.

O autor recorreu, mas os Desembargadores entenderam que sentença deveria ser integralmente mantida. Entretanto, o colegiado explicou que “a relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário é de prestação de serviços médicos hospitalares, não integrando o objeto contratual o custeio de clínicas para acolhimento de idosos. Dessa forma, é lícita a negativa do plano de saúde de autorização do custeio de hospedagem em instituição de longa permanência de idosos, não prevista nas coberturas contratadas com o paciente.”

Processo nº 0705844-23.2021.8.07.0020